



PARECER JURÍDICO n° 106/2020



Pregão n° 12/2020

Ref.: CI N.° 342/2020

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Possibilidade de proceder à abertura de processo licitatório na modalidade pregão Eletrônico, visando à contratação de pessoa jurídica no ramo, para prestação de serviços contínuos de porteiro/vigia, com fornecimento de toda mão de obra, materiais e equipamentos (exceto rádios comunicadores que serão fornecidos pela Contratante), executada de forma direta e contínua, no edifício-sede da Câmara Municipal de Ipatinga

I - EMENTA: UTILIZAÇÃO DE PREGÃO - SERVIÇOS PORTEIROS/VIGIAS - CARACTERIZAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS COMUNS - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO.

II - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão de Licitação a esta Assessoria Técnica acerca da possibilidade de se proceder à abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando à contratação de pessoa jurídica no ramo, para prestação de serviços contínuos de porteiro/vigia, com fornecimento de toda mão de obra, materiais e equipamentos (exceto rádios comunicadores que serão fornecidos pela Contratante), executada de forma direta e contínua, no edifício-sede da Câmara Municipal de Ipatinga, conforme postos e quantitativos especificados no termo de referência, valor



médio previsto de R\$ 821.841,20 (oitocentos e vinte e um mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos)

Juntamente com a Comunicação Interna nº 342/2020, vieram aos autos do Processo Licitatório nº 184/2020 - Pregão eletrônico nº 12/2020: Termo de Referência; Requisição de Compras; Estudo Técnico Preliminar; Solicitação de Orçamentos; Orçamentos; Planilha de Preço Médio; Reserva de Dotação; Declaração de Existência de Previsão e Saldo Orçamentário; Autorização de Abertura e Portaria nº 229/2020.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a necessidade desta Casa Legislativa em contratar empresa para execução do objeto acima identificado, é imprescindível verificar se o pretense certame atende aos dispositivos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 3.555/2000, Resolução 1.015/2020 e Decreto 9.249/2020 da Câmara Municipal de Ipatinga e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93.

Em julho de 2002, foi publicada a Lei nº 10.520, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão. Esta lei foi elaborada com o escopo de agilizar o procedimento licitatório de forma a se amoldar ao princípio da eficiência, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

O artigo 1º da referida Lei determina o objeto deste certame:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
(destaque nosso)

Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, e por padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 apresentou uma relação de bens e serviços considerados de natureza comum. No entanto, o rol exibido não é exaustivo, haja vista ser muito difícil listar tudo que pode ser considerado como bem ou serviço comum.

Merece destaque o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais respondendo à consulta nº 732557:

É possível realizar pregão na aquisição de serviços ou bens de engenharia?

Conforme assentado pelo Tribunal Pleno na Consulta nº 732557, é sim possível, desde que preenchidos certos requisitos. Nesse sentido, citamos trecho da conclusão da Consulta:

"O decreto regulamentar do pregão, na órbita municipal, poderá prever a adoção da modalidade pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica



licitações de forma satisfatória". (Consulta nº 732557.

Rel. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 11/06/08)

Vários julgados do Tribunal de Contas da União têm admitido a inclusão de serviços de engenharia, compras de equipamentos de Tecnologia de Informática - TI, incomuns, que estão sendo adquiridos via pregão, desde que demonstrados que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado. Seguem alguns acórdãos do TCU sobre a questão:

"Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a **priori** certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.

Acórdão 188/2010 Plenário (Sumário)

Bem ou serviço comum é aquele que pode ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O conceito de serviço comum não está necessariamente ligado a sua complexidade.

Acórdão 1287/2008 Plenário (Sumário)

A utilização indevida da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços que não se caracterizam como "comuns", consoante preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520/2002, Lei do Pregão, enseja a anulação do respectivo certame licitatório.

Acórdão 550/2008 Plenário (Sumário)

O pregão, instituído pela Lei no 10.520/2002, é modalidade licitatória



adequada a aquisição de bens e serviços comuns, definidos como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Para Marçal Justen Filho, "O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado" (Pregão: Comentários a Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26).

Aduz ainda o doutrinador: "Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio. Bem por isso, a regra é que obras e serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de "bens e serviços comuns". (Ob. cit., p. 30)

(...)

Observe-se que a definição legal atribuída aos "bens e serviços comuns" é imprecisa, provocando, em muitos casos, dúvidas quanto ao enquadramento de determinados bens ou serviços. Para apurar o conceito de serviço comum colimado pela Lei no 10.520/02, deve-se analisar a estrutura e finalidade do pregão vis-à-vis aos preceitos da licitação na forma definida pela Lei no 8.666/1993.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica



Destaque-se, por fim, que o fato de estarem os serviços vinculados a diversas normas técnicas não é suficiente para caracterizá-los como comuns, pois mesmo os serviços de engenharia evidentemente complexos como projetos de alta tecnologia (v.g. desenvolvimento de semicondutores) estão sujeitos a diferentes normas técnicas. Nesses casos, as normas estabelecem padrões mínimos a serem seguidos, mas de forma alguma modulam os serviços em sua totalidade de forma a ser possível considerá-los padronizados ou usuais de mercado.

Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Tendo como base esse dispositivo legal (Lei nº 10.520/2002), a escolha da modalidade licitatória Pregão eletrônico se dará em função do objeto que se pretende contratar, desde que previsto no Decreto e Lei Federal e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93 e legislação Municipal. Portanto, qualquer que seja o valor do futuro contrato, o pregão poderá ser utilizado, desde que se destine à aquisição futura de bens ou à contratação de serviços caracterizados como comuns.

Marçal Justen Filho, citado por Marcelo Palavéri, assevera que:

"Em última análise, bem ou serviço comum, para fins da adoção de pregão, é aquele que pode ser adquirido no mercado sem maior dificuldade, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor. Ou seja, a interpretação do conceito de bem ou serviço comum deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão.

(...)



Pode dizer-se que comum não é o objeto destituído de sofisticação, mas aqueles para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas. "Enfim, são comuns os objetos padronizados, aqueles que têm um perfil qualitativo definido e conhecido ao mercado."

Assim, tendo em vista o caso em análise, desde que o objeto, ou seja, desde que os bens ou serviços possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, e caracterizados como comum, poderá ser processado via pregão.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame para a aquisição dos itens pretendidos, devendo o Pregoeiro e a Equipe de Apoio cumprir as obrigações constantes dos artigos 7º, 8º, 13, e 21 do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 42 e 43 da Resolução 1.015/2020.

É o parecer, de caráter opinativo, sem embargos de posição divergente.

Ipatinga, 23 de novembro de 2020.

Gustavo Bueno Miranda
Analista do Legislativo
OAB/MG 100.708
CPF: 043.090.846-64

Hélio Wiliam Cimini Martins Faria
Chefe da Assessoria Técnica
OAB/MG 103.967
CPF: 055.756.176-02

STATE OF CALIFORNIA
DEPARTMENT OF REVENUE
SANTA ANA

STATE OF CALIFORNIA
DEPARTMENT OF REVENUE
SANTA ANA

STATE OF CALIFORNIA
DEPARTMENT OF REVENUE
SANTA ANA

STATE OF CALIFORNIA
DEPARTMENT OF REVENUE
SANTA ANA

STATE OF CALIFORNIA
DEPARTMENT OF REVENUE
SANTA ANA

STATE OF CALIFORNIA
DEPARTMENT OF REVENUE
SANTA ANA

STATE OF CALIFORNIA
DEPARTMENT OF REVENUE
SANTA ANA

STATE OF CALIFORNIA
DEPARTMENT OF REVENUE
SANTA ANA

STATE OF CALIFORNIA
DEPARTMENT OF REVENUE
SANTA ANA

STATE OF CALIFORNIA
DEPARTMENT OF REVENUE
SANTA ANA

